

MENSAGEM Nº 18/2013, de 06 de junho de 2013.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sonora:

Pela presente, encaminhamos a essa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 14/2.013 que:

**ALTERA OS ARTIGOS 142 E 144 DA
LEI Nº 223, DE 31/03/1999, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Para a elevada apreciação, votação e consequente aprovação pelos ilustres pares que compõem essa Casa.

Consubstanciado nos trabalhos voltados a desburocratização, visando facilitar a abertura de empresas com ênfase nas micro, pequenas e microempreendedores, e a renovação de licenças anuais fora realizado estudo junto a Vigilância Sanitária onde foram excluídas várias atividades que são desnecessárias a exigência do alvará sanitário, como por exemplo lojas de vestuário, assim com tais exclusões facilitará o trabalho da Vigilância e consequentemente dos empresários que obterão os documentos de funcionamento de suas empresas em menor tempo.

Assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei para a votação e aprovação pelos ilustres pares que compõem essa Egrégia Casa.

Atenciosamente.

Yuri Peixoto Barbosa Valeis
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JANSEN PEIXOTO BARBOSA
Presidente da Câmara Municipal de
Sonora – MS.

CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA	
Protocolo: nº	4308
	07 / 06 / 2013
Assinatura:	Eduardo

PROJETO DE LEI Nº 14/2013, de 06 de junho de 2013.

**ALTERA OS ARTIGOS 142, §§4º e 5º E 144
DA LEI Nº 223, DE 31/03/1999, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de SONORA, Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 142, §§4º e 5º da lei nº 223, de 31/03/1999, passam a ter a seguinte redação:

Art. 142 – Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços de qualquer natureza constantes do artigo 144 desta lei, devem obter, obrigatoriamente, licença sanitária.

.....

§4º - os exames de saúde para os fins deste artigo deverão ser constituídos de:

- I – Exames clínicos e laboratoriais: Hemograma, hepatite B e C, HIV, Sífilis, tuberculose;*
- II – Triagem sanguínea;*
- III – Exames Parasitológicos: Cultura de fezes, cultura para Streptococcus aureus, Sthaphilococcus aureus.*

§5º - A carteira de saúde para os trabalhadores da saúde será renovada de 06(seis) em 06(seis) meses, e para os manipuladores de alimentos a cada 12 (doze) meses.

Art. 2º - O Art. 144, da lei nº 223, de 31/03/1999, passa a ter a seguinte redação:

Art. 144 – Deverão ser devidamente cadastrados na Vigilância Sanitária do Município os seguintes estabelecimentos e ambulantes:

- Bares e Lanchonetes; Restaurantes, Padarias; Mercarias, Postos de Combustíveis e conveniências Sorveterias e Similares; Açougues; Casas de Carnes; Consultórios Médicos e Odontológicos; Casas Veterinárias, Consultórios e Clínicas Veterinárias; Supermercados; Farmácias; Drogarias; Distribuidora de Drogas; Distribuidora ou Revendedora de Cosméticos e Perfumaria; Óticas e Similares; Clubes; Saunas; Piscinas e Banhos Públicos; Distribuidora de Bebidas; Peixarias; Lavanderias; Estabelecimentos Fabricantes ou Comércio de inseticidas, Parasitocidas e Similares;

Dedetizadores; Garaparias; Casas de Sucos e Vitaminas e Similares; Vendedores ambulantes de alimentos; Estabelecimento de Cultura Física, Estética, Massagista e Similares; Preparadores Distribuidoras de Produtos Alimentícios Congelados ou Prontos para Consumo e demais estabelecimentos Similares; Hotéis e Pensões; Boates; Clínicas e Casas de Saúde, Hospital; Laboratório de Análises Clínicas; Salões de beleza e Barbearias; Estabelecimentos de Ensino; Creches; Terminal Rodoviário, Indústrias alimentícias e farmacêuticas. Outras atividades sujeitas a Inspeção Sanitária, Feiras livres; Verdurarias e Similares e demais estabelecimentos interesse da saúde.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Yuri Peixoto Barbosa Valeis
Prefeito Municipal

LEI N. 223/99 DE 31 DE MARÇO DE 1999.

**“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO SANITÁRIO DO
MUNICÍPIO DE SONORA, CRIA O SERVIÇO DE
INSPEÇÃO MUNICIPAL, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, Estado de Mato Grosso Sul, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Institui o Código Sanitário do Município de Sonora que com esta baixa e cria o serviço de Inspeção Sanitário.

Art. 2º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a expedir através da Secretaria Municipal de Saúde; normas complementares operacionais necessárias à implementação de Inspeção Sanitária no âmbito do Município.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário.

DESPACHO

De Conformidade com o inciso V, do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Sonora, MS, **SANCIONO** a presente Lei, para que produza os jurídicos e legais efeitos.


JOÃO CAVALCANTE COSTA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sonora

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N.º 01/2013

AO PROJETO DE LEI N.º 14/2013

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "ALTERA OS ARTIGOS 142 E 144 DA LEI N.º 223, DE 31/03/1999, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – O RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, que Altera os Artigos 142 e 144 da Lei n.º 223, de 31/03/1999, foi-nos encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, para apreciação, votação e aprovação pelos vereadores desta Augusta Casa de Leis.

Visa facilitar a abertura de micro e pequenas empresas, buscando a desburocratização para que os empresários possam obter os documentos de funcionamento em pouco tempo, extinguindo-se a necessidade de alvará sanitário para alguns comércios, como por exemplo, lojas de vestuário.

II – PARECER E VOTO

A Comissão reunida para estudo e emissão de Parecer ao Projeto de Lei em tela, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

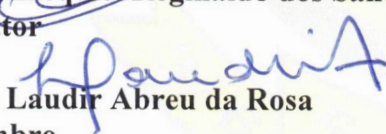
O presente Projeto de Lei encontra-se amparado pelas leis pertinentes em vigor.

Concluimos pela sua tramitação regimental, opinando favoravelmente pela aprovação do mesmo, respeitando, porém, a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das reuniões, 19 de junho de 2.013.


Ver. Joaquim Cassiano Teixeira
Presidente


Ver. Ezequiel Reginaldo dos Santos
Relator


Ver. Laudir Abreu da Rosa
Membro



Câmara Municipal de Sonora

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N.º 01/2013

AO PROJETO DE LEI N.º 14/2013

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "ALTERA OS ARTIGOS 142 E 144 DA LEI N.º 223, DE 31/03/1999, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – O RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, que Altera os Artigos 142 e 144 da Lei n.º 223, de 31/03/1999, foi-nos encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, para apreciação, votação e aprovação pelos vereadores desta Augusta Casa de Leis.

Visa facilitar a abertura de micro e pequenas empresas, buscando a desburocratização para que os empresários possam obter os documentos de funcionamento em pouco tempo, extinguindo-se a necessidade de alvará sanitário para alguns comércios, como por exemplo, lojas de vestuário.

II – PARECER E VOTO

A Comissão reunida para estudo e emissão de Parecer ao Projeto de Lei em tela, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

O presente Projeto de Lei encontra-se amparado pelas leis pertinentes em vigor.

Concluimos pela sua tramitação regimental, opinando favoravelmente pela aprovação do mesmo, respeitando, porém, a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das reuniões, 19 de junho de 2013.


Ver. Joaquim Cassiano Teixeira
Presidente


Ver. Ezequiel Reginaldo dos Santos
Relator

Ver. Laudir Abreu da Rosa
Membro



ASSUNTO:

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO

ELABORADO EM:

Dezembro/1998

TÍTULO:

ÍNDICE

SUBSTITUÍDA EM:

/ /

INTRODUÇÃO	1
LEI N.º 223 / 199 de 31 março de 1999	2
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	3
TÍTULO II - DAS POLÍTICAS ESTÁVEIS DO SISTEMA SANITÁRIO MUNICIPAL	4
CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS PERMANENTES	4
CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES BÁSICAS DO SISTEMA SANITÁRIO MUNICIPAL	4
CAPÍTULO III - DAS MISSÕES DO SISTEMA SANITÁRIO MUNICIPAL	5
TÍTULO III - DO MUNICÍPIO NO SISTEMA ESTADUAL DE SAÚDE	9
CAPÍTULO ÚNICO - DA COMPETÊNCIA	9
TÍTULO IV - DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	12
CAPÍTULO I - DA METODOLOGIA	12
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES BÁSICAS, SIGLAS E CONVENÇÕES	13
CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO, PROMOÇÃO E PRESERVAÇÃO DA SAÚDE	30
TÍTULO V - DOS SERVIÇOS BÁSICOS DE SAÚDE	36
CAPÍTULO I - DA SAÚDE AMBIENTAL	36
CAPÍTULO II - DA SAÚDE E SANEAMENTO AMBIENTAL	39
CAPÍTULO III - DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS	42
CAPÍTULO IV - DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO	45
CAPÍTULO V - DOS ESGOTOS SANITÁRIOS	48
CAPÍTULO VI - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	49
CAPÍTULO VII - DO SANEAMENTO NAS ZONAS RURAIS	52
CAPÍTULO VIII - DAS ATIVIDADES MORTUÁRIAS, DOS NECROTÉRIOS, RECINTOS PARA VELÓRIOS, CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS	53
CAPÍTULO IX - DA SAÚDE E AMBIENTE CONSTRUÍDO	54



ASSUNTO:

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO

ELABORADO EM:

Dezembro/1998

TÍTULO VI -

DA SAÚDE E TRABALHO

SUBSTITUÍDA EM:

____/____/____

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 140 – A saúde do trabalhador deverá ser resguardada nas relações sociais que se estabelecem no processo de produção, pressuposta a garantia da integridade do trabalhador e da sua higidez física e mental.

§ 1º - Entende-se por processo de produção a relação que se estabelece entre o capital e o trabalho, englobando os aspectos econômicos, organizacionais e ambientes na produção de bens e serviços.

§ 2º - As ações na área de saúde do trabalhador, prevista neste Código, compreendem o meio urbano e o meio rural.

Art. 141 – Dentre as outras obrigações no âmbito da saúde pública municipal, referentes a saúde do trabalhador, cabe a Secretaria Municipal de Saúde, a normatização, a fiscalização e o controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização, destinação final e manuseio de substância e produtos, de máquinas e equipamentos no processo de trabalho.

§ 1º - no exercício do Sistema Único de Saúde compete a vigilância sanitária supervisionar o impacto que as tecnologias provocam na saúde do trabalhador e estabelecer medidas de controle.

§ 2º - compete à Secretaria Municipal de Saúde como gestora do SUS a revisão periódica da legislação pertinente à defesa da saúde do trabalhador e a atualização permanente da lista oficial de doenças originadas no processo de trabalho, em períodos de quatro em quatro anos.

§ 3º - compete, ainda à Secretaria Municipal de Saúde, no exercício das ações do Sistema Único de Saúde, criar e manter atualização banco de dados sobre as doenças originadas no processo de trabalho.

Art. 142 - Os estabelecimentos comerciais industriais e de serviços de qualquer natureza, devem obter, obrigatoriamente, licença sanitária, com vistas a saúde do trabalhador, observada as destinações contidas na Portaria n.º 3120, de 1º de julho de 1998.

**ASSUNTO:****CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO****ELABORADO EM:**

Dezembro/1998

TÍTULO VI -**DA SAÚDE E TRABALHO****SUBSTITUÍDA EM:**

____/____/____

V – dar conhecimento, a cada trabalhador, da necessidade de emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT em todo e qualquer caso de acidente do trabalho;

VI – em caso de situação de riscos não conhecidos, arcar com os estudos e pesquisas que visem a esclarecê-los, eliminá-los ou controlá-los;

VII – permitir a entrada da representação do sindicato e outras representações por ele indicadas junto com a fiscalização;

VIII – Paralizar as atividades, garantindo o direito dos trabalhadores, em situação de risco grave e iminente no local de trabalho;

IX – notificar à Secretaria Municipal de Saúde, os casos de doença profissional e acidente do trabalho, através de uma via da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT;

X – Comunicar imediatamente a autoridade de vigilância sanitária, em detectando que o risco é físico ou químico ou biológico ou decorrente da organização do trabalho e elaborar cronograma para aprovação, além de implementar a correção ou proteção relativa aos mesmos.

Art. 144 – Deverão ser devidamente cadastrados na Vigilância Sanitária do Município os seguintes estabelecimentos e ambulantes:

- Bares e Lanchonetes; Restaurantes; Padarias; Mercarias; Sorveterias e Similares; Açougues e Casas de Carnes; Consultórios Médicos e Odontológicos; Supermercados; Farmácias, Drogarias, Distribuidora de Drogas; Distribuidora ou Revendedora de Cosméticos e Perfumaria; Óticas e Similares; Clubes e Boates; Saunas, Piscinas e Banhos Públicos; Alojamento e Pensões; Hotéis de Combustíveis; Distribuidora de Bebidas; Peixarias; Lavanderias; Estabelecimentos Fabricantes ou Comércio de inseticidas, Parasiticidas e Similares; Detetizadores, Garaparias, Casas de Sucos e Vitaminas e Similares; Vendedores Ambulantes e Alimentos (por veículos de tração animal ou veículo de pequeno porte); Estabelecimento de Cultura Física, Estética, Massagista e Similares; Máquinas de Arroz; Preparadores Distribuidoras de Produtos Alimentícios, Congelados ou Prontos para Consumo e demais estabelecimento Similares; Frigorífico e Abatedores, Clínicas e Casa de Saúde; Hospital; Laboratório de Análises Clínicas; Salões de Beleza e Barbearias; Aplicadores de Produtos Agrícolas e através de Aeronaves; Estabelecimentos de Ensino; Creches; Indústrias em Geral; Boutiques; Lojas de Variedades e Similares; Locadoras de Vídeo; Terminais Rodoviários; Outras Atividades sujeitas à Inspeção Sanitária; Feiras-livres; Mercados; Verdurarias e similares; Sapatarias e Tapeçarias; Livrarias e Papelarias.